

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001234/2004-77
Recurso n° 140.121 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente PEDRAS DE SÃO JOÃO AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área de reserva legal averbada e comprovada com outros documentos deve ser aceita para fins de apuração do ITR.

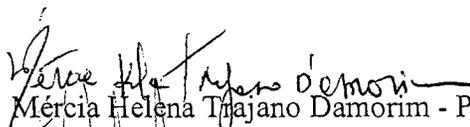
VALOR DA TERRA NUA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO, IMPERATIVIDADE.

O valor da terra nua será determinado pela fiscalização com base em informações sobre preços de terras constante do SIPT sempre que forem identificadas informações inexatas, incorretas ou fraudulentas prestadas pelo contribuinte, nos moldes em que previsto na legislação. Não sendo seguido o rito necessário, descabe a manutenção da autuação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto á área de reserva legal, e quanto ao VTN nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Relator), Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 10/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/13, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 284.800,05 correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/10/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Pedras de São João" (NIRF 1.431.638-2), com 6.086,2 ha, localizado no município de Januária – MG.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 10/13.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2000 (fls. 14/15 e 20/21), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 22/23, recepcionado em 11/10/2004 (AR de fls 24), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula atualizada do imóvel com a área de reserva legal averbada, Ato Declaratório Ambiental – ADA, mapa das áreas com benfeitorias, ficha de controle do criador – IMA, notas fiscais e declaração de produtor rural, além de laudos técnicos.

Em atendimento, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 25/26 e os documentos anexados aos autos às fls. 27/44.

No procedimento de análise desses documentos e das informações da DITR/2000, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, glosando integralmente a área de utilização limitada/reserva legal (1.271,2 ha), a área com produtos vegetais (400,0 ha) e, parcialmente, a área de pastagens, reduzida de 3.672,0ha para 1.252,0 ha, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e da alíquota de cálculo do ITR, pela redução do grau de utilização do imóvel, além de entender que houve subavaliação no VTN declarado de R\$ 398.374,29, arbitrando-o em R\$ 653.231,85 (R\$ 107,33/ha), tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 115.762,97, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificada do lançamento em 14/12/2004 (AR de fls. 47), a contribuinte apresentou a impugnação em 11/01/2005 de fls.

49/56, *exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 57/80, alegando, em síntese:*

- *de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda, por se ater à formalidade da averbação a posteriori da área de reserva legal, comprovadamente existente; demonstra a apuração do crédito tributário e a distribuição das áreas das 02 glebas do imóvel, conforme mapas de uso atual, elaborados por profissional habilitado; transcreve ementas do Conselho de Contribuintes e o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, para referendar seus argumentos;*

- *a área de produção vegetal informada na DITR/2000 é plantada com forrageira e irrigada por pivô central, de acordo com os citados mapas, devendo ser considerada como área de pastagem de 330,0 ha, em vez dos 400,0 ha declarados como produtos vegetais ;*

- *a área total de pastagens perfaz 4.030,0 ha, perfeitamente compatível com o rebanho, próprio e de empresa do grupo, apascentado no imóvel (313 cab. + 1.000 cab.), conforme comprovantes e demonstrativo, devendo a alíquota de cálculo ser reduzida de 20,0% para 0,45%;*

- *o Valor da Terra Nua – VTN foi recalculado com base nos valores do SIPT aplicáveis pela Portaria/SRF nº 447/2003 (parcialmente transcrita), de uso restrito e não acessíveis à contribuinte.*

Ao final, a impugnante refaz o demonstrativo de apuração do ITR/2000 questionado e requer seja o auto de infração adequado a tais valores, levando-se em consideração as provas apresentadas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, a área de utilização limitada /reserva legal, deveria estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado no imóvel, deve ser restabelecida a área de pastagens informada na DITR/2000, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS.

A área de produtos vegetais, informada na DITR/2000, deverá ser acatada como área de pastagens, de acordo com mapas de uso elaborados por profissional habilitado.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O assunto remanescente versa sobre o reconhecimento das áreas de reserva legal e sobre os critérios de arbitramento utilizados pelo fisco para determinação do valor da terra nua, já que as áreas de pastagens e de produtos vegetais foram, conforme decisão *a quo*, devidamente comprovadas pela recorrente e, por conseguinte, integralmente reconhecidas.

A razão da negativa em excluir da base de cálculo tributável do ITR a reserva legal é, exclusivamente, a falta de averbação das mesmas antes da data de ocorrência do fato gerador.

O contribuinte lembra, e isso é reconhecido no voto condutor da decisão recorrida, que as áreas foram averbadas em data posterior a de ocorrência do fato gerador (01/01/00), em 19 de fevereiro de 2001, e que há inúmeros documentos (laudos etc) que atestam que estas áreas efetivamente existem.

Também considera que o § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, introduzido pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, dispensou o contribuinte da apresentação de documentos para exoneração do imposto que incidiria nestas áreas.

A exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que neste se discute não é a existência ou não da área de reserva legal, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência da mesma.

O artigo 179 do Código Tributário Nacional trata do assunto.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

§ 1 - omissis

§ 2 - *omissis*

Não sendo a isenção de que aqui se trata concedida em caráter geral, depende sua efetivação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

O lançamento diz respeito ao exercício de 2000. Portanto, a DITR *sub examine* refere-se ao exercício de 2000, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro daquele mesmo ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Como bem descrito na decisão de piso, a exigência de averbação da reserva legal remonta ao ano de 1965, Lei 4771/65 e alterações posteriores.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: ...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área;

Assim, na data da ocorrência do fato gerador do imposto neste discutido, havia previsão legal para a exigência de averbação das áreas de reserva legal.

Isto posto, interessante que se faça nessa altura uma breve incursão visando os conceitos que margeiam o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Como se sabe, trata-se de Imposto reconhecido como de função extra-fiscal, com a qual se lhe atribui finalidade mais ampla, com vistas à utilização da propriedade particular em benefício da coletividade, superando a função meramente arrecadatória. É exatamente esta a razão de desonerarem-se do pagamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente, entre outras.

O texto atual da Lei 4.771/65 e da Lei 6.938/81, esta última dispondo “*sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*”, destinaram-se à formulação de um sistema voltada à preservação das riquezas naturais, estabelecendo obrigações não somente para contribuinte do ITR, mas para as demais pessoas físicas e jurídicas que se destinam a atividades capazes de interferir nas condições do meio.

Lei 4.771/65.

Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização



5

limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

...

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

...

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Lei 6.938/81.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (grifei)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

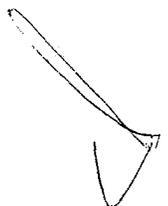
II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - omissis



II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) (grifei)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

O que se depreende do texto legal é que as obrigações atribuídas ao proprietário rural, dentre elas a averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, para fins de redução do valor a pagar do ITR estão inseridas em um programa mais amplo de controle do uso dos recursos naturais disponíveis, no qual se previu, inclusive, nova fonte de recursos financeiros destinada ao financiamento da fiscalização ambiental, por meio do pagamento de taxa de vistoria para requerimento do ADA, assunto que não é objeto do presente litígio.

Reconhecida a existência de previsão legal para a exigência e esclarecida a finalidade de tal providência e, considerando que, no presente feito, houve averbação

intempestiva das áreas, faz-se mister abordar se a providência tomada nestas condições atende ou não às condições definidas na legislação de regência.

Tal como determina a legislação, até dado momento é admitida a apresentação dos documentos com os quais o contribuinte faz prova de suas alegações. Dito momento está especificado no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93) (grifei)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

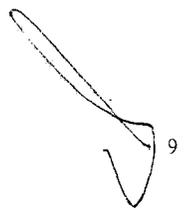
§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)



§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97) (grifei)

A inteligência dos dispositivos acima transcritos conduz ao entendimento de que os meios de prova podem ser apresentados até a impugnação, após o que preclui o direito do contribuinte, a menos que constate-se uma das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do artigo 16, situação em que poderá fazê-lo mesmo depois de proferida a decisão de primeira instância.

Uma vez aceito que o documento tenha sido carreado aos autos junto à impugnação, perquiri-se, agora, quanto à sua eficácia probante nos casos em que, como esse, tenha o mesmo sido solicitado depois de ocorrido o fato gerador do Imposto.

Trazemos mais uma vez a lume o comando contido no artigo 179 do Código Tributário Nacional, desta feita combinado com o artigo 155.

Conforme consta, a moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Aplicando-se o artigo 155 ao processo de concessão de isenção, como reza o parágrafo 2º do artigo 176, tem-se que ela, a isenção, será revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado **não satisfazia** ou deixou de satisfazer as condições ou **não cumpria** ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, sendo tais requisitos e condições, conforme caput do artigo 176, aqueles previstos em lei ou contrato.

Sem a averbação das áreas de reserva legal na data de ocorrência do fato gerador do Imposto, um requisito definido em lei como necessário para a concessão do favor, deve-se considerar que o contribuinte não cumpria e não satisfazia os requisitos e condições para o favor ao tempo em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização, estando tal exigência, sem dúvida, em consonância com toda a lógica que alicerça a obrigatoriedade de apresentação desse documento, conforme antes demonstrado.

Finalmente, no que diz respeito ao argumento de que o parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 dispensa o contribuinte da apresentação de documentos para o reconhecimento da isenção em tela, necessário repisar uma vez mais o comando contido no caput do artigo 179 do Código Tributário Nacional, desta vez com vistas a identificar o ônus probante nos casos de concessão de isenção de impostos.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

O artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a fiscalização obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2 - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido e com a mesma finalidade, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteariam o lançamento realizado por homologação.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3 - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Os dispositivos legais acima transcritos estão inseridos em um contexto de normas de nível hierárquico superior que consolida o conjunto de regras formadoras de um Sistema regulador da relação do Estado com o particular, no que concerne à administração tributária. Trata-se do Sistema Tributário Nacional sobre o qual dispõe o Código Tributário Nacional.

Desnecessário dizer que tal Sistema se propõe garantir o melhor desempenho da máquina estatal com o menor custo social, tanto no que tange à imposição de tributos, quanto à manutenção do aparato estatal necessário à efetivação da receita.

Foi com vistas à simplificação da estrutura necessária à fiscalização/arrecadação de tributos que o Código previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria “à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua

efetivação [do lançamento] (art.147)” e/ou que o mesmo devesse “*antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art 150).*”, modalidades de pagamento/lançamento que, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União.

É exatamente neste conceito que está inserido o Imposto Territorial Rural.

Trata-se da combinação das modalidades previstas nos artigos 147 e 150 do CTN, amplamente utilizada, que atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e de prestar as informações necessárias à efetivação do lançamento, reconhecidos, respectivamente, como lançamento por homologação e por declaração.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribui ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei 9.393/96, *verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática por meio da qual se processa o lançamento/pagamento dos tributos nestas modalidades, não dispensa o contribuinte de fazer prova “*do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão [da isenção] (art.179)*”, nos casos de pedido de isenção.

Tal exigência traria importante prejuízo às relações entre o particular e o Estado, na medida em que o primeiro estaria impedido de desonerar-se em relação à fração de seu território beneficiada pela lei isencional, sem a prévia comprovação do preenchimento das condições e dos requisitos previstos sem lei.

Foi adequada e necessária a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 10 retrocitados.

Ele garante ao particular o direito à fruição da isenção relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente sem que haja a necessidade da comprovação prévia do preenchimento das condições e requisitos para sua concessão, em consonância com toda a sistemática idealizada para os tributos por homologação/por declaração.

Não há dúvida de que é essa a inteligência do parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9393/96.

Sugerir que, ao contrário disso, estaria o comando contido no parágrafo 7º afastando a competência da fiscalização de proceder à intimação do contribuinte para apresentação dos documentos exigidos em lei para comprovação do preenchimento das condições para concessão do benefício é uma agressão a toda a lógica que alicerça as relações fisco-contribuinte definida no Código Tributário Nacional como a sistemática de funcionamento do Sistema Tributário Nacional, em prejuízo de toda a sociedade.

Sendo a modalidade de lançamento do ITR por homologação, ela está sujeita a posterior confirmação pela autoridade fiscal, como de fato consta expressamente no caput do artigo 10 da Lei 9.393/96.

No artigo 14 da mesma Lei encontra-se a previsão de lançamento de ofício da diferença de tributos nos casos em que as informações prestadas pelo contribuinte sejam inexatas, incorretas ou fraudulentas, conforme dados apurados em procedimento de fiscalização.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que regula Procedimento Administrativo Fiscal, assim refere-se ao início do procedimento fiscal:

Art. 7.º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Não há nenhum dispositivo legal que estabeleça alguma distinção entre as modalidades de procedimento fiscal possíveis, capaz de atribuir-lhes eficácia relativa no que diz respeito à obtenção de provas ou a competência para exigir do particular a sua apresentação.

O procedimento fiscal no qual devem ser apuradas as inexatidões referidas no caput do artigo 14 é aquele que se inicia com o primeiro ato de ofício do qual é dado ciência ao sujeito passivo, sendo inconcebível que se afaste a competência da fiscalização de praticar o ato que dá início ao procedimento que lhe compete executar ou que se restrinjam os meios de prova capazes comprovar as irregularidades apuradas, especialmente quando estes meios estiverem expressamente estipulados na legislação de regência do Imposto, como é o caso.

O parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei como necessários à fruição da isenção do Imposto. É inarredável a competência da fiscalização para solicitá-los posteriormente, dentro do prazo decadencial, com vistas, se for o caso, ao lançamento de ofício da diferença apurada e inescusável a obrigação de o contribuinte apresentá-los quanto intimado a fazê-lo.

Finalmente, no que diz respeito aos critérios para arbitramento do Valor da Terra Nua, base de cálculo do Imposto, assim manifestou-se a decisão recorrida.

...Verifica-se que no presente caso, o imóvel foi tributado com base no VTN médio das declarações do ITR/2000, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e do seu §1º, tendo o VTN declarado de R\$ 398.374,29 (R\$ 65,45/há) sido arbitrado em R\$ 653.231,85 (R\$ 107,33/há), conforme demonstrado às fls. 06 a 12.”

Reproduzo abaixo o teor do supracitado parágrafo primeiro e caput do artigo 14 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifei)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

À época, a Lei 8.629/93 tinha a seguinte redação.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

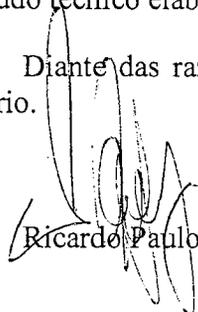
- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º ...

Embora a legislação oriente no sentido de que a determinação da base de cálculo do Imposto – VTN deva ser feita com base em referenciais técnicos e mercadológicos

em parte não observados no presente feito, já que a média do valor declarado não leva em consideração a localização específica do imóvel e muito menos a capacidade potencial de suas terras, há que se admitir que não se trata de uma regra cuja inobservância prejudique o procedimento em si, pois a norma orienta no sentido de que esses critérios sejam **preferencialmente** observados, admitindo, por conseguinte, a hipótese de que não o sejam, podendo sempre, o contribuinte, apresentar provas de que o valor arbitrado não está correto, com base em laudo técnico elaborado por profissional habilitado, o que não foi feito.

Diante das razões acima explicitadas, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário.



Ricardo Paulo Rosa

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

No que se refere à reserva legal, esta deve ser deferida no montante em que averbada.

O fato de não ter sido informada em ADA ou averbada em momento anterior não retira a sua existência.

Tanto que no próprio voto do Relator originário é explicitado que:

O contribuinte lembra, e isso é reconhecido no voto condutor da decisão recorrida, que as áreas foram averbadas em data posterior a de ocorrência do fato gerador (01/01/00), em 19 de fevereiro de 2001, e que há inúmeros documentos (laudos etc) que atestam que estas áreas efetivamente existem.

Também considera que o § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, introduzido pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, dispensou o contribuinte da apresentação de documentos para exoneração do imposto que incidiria nestas áreas.

Temos então prova da existência da área de reserva legal, motivo pelo qual deve ser deferida conforme averbação, documento que, diga-se, possui fé pública, não tendo a fiscalização comprovado a sua inexistência.

Já no que se refere ao VTN, este deve ser mantido conforme informação inicialmente dada pelo contribuinte, já que a fislicazacao não adotou os procedimentos legalmente previstos para afastar o declarado pelo contribuinte.

Neste sentido, o voto do Relator originário também é claro:

Embora a legislação oriente no sentido de que a determinação da base de cálculo do Imposto – VTN deva ser feita com base em referenciais técnicos e mercadológicos em parte não observados no presente feito, já que a média do valor declarado não leva

em consideração a localização específica do imóvel e muito menos a capacidade potencial de suas terras, (...).

A fiscalização deve obedecer aos ditames legais para apuração do VTN diferente do que entendeu/declarou o contribuinte.

Não tendo sido obedecido ao legalmente previsto, claro resta a impropriedade do lançamento neste tópico, pois deve a autoridade administrativa seguir os trâmites previstos na legislação específica.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para fins de ser aceita a área de reserva legal no montante em que averbada, bem como para afastar a glosa relativa ao VTN.

Luciano Lopes de Almeida Moraes